



MUNICÍPIO DE OURIQUE
CÂMARA MUNICIPAL

“PROPOSTA DE TERMOS DE REFERÊNCIA”

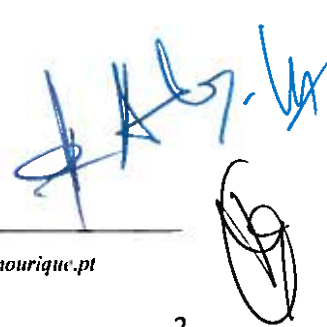
**ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DA
QUINTA DA ARRÁBIDA – MONTE DA ROCHA**

agosto de 2018

Two handwritten signatures in blue ink, one above the other, located in the bottom right corner of the page.

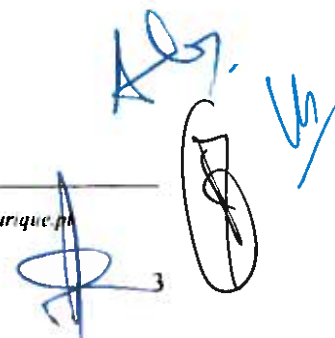
ÍNDICE

ÍNDICE.....	2
ÍNDICE DE TABELAS.....	3
INTRODUÇÃO.....	4
CAPITULO I – FUNDAMENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DA QUINTA DA ARRÁBIDA – MONTE DA ROCHA	5
1. DEFINIÇÃO DA OPORTUNIDADE	5
2. DEFINIÇÃO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA.....	8
2.1 ÁREA DE INTERVENÇÃO.....	8
2.2 ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL	8
2.3 OBJETIVOS GERAIS	10
3. PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA ALTERAÇÃO	11
CAPÍTULO II – JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA QUINTA DA ARRÁBIDA – MONTE DA ROCHA A AVALIAÇÃO AMBIENTAL.....	12
1. ENQUADRAMENTO LEGAL.....	12
2. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA	13
2.1 FUNDAMENTAÇÃO.....	13
2.1.1 CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE	16
3. CONCLUSÃO	18
BIBLIOGRAFIA.....	20
ANEXO I	22



ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 – Listagem das incompatibilidades do PPQAMR com o POAMR	7
Tabela 2 – Justificação da Não sujeição do PPQAMR a AAE.....	15
Tabela 3 - Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente da Alteração do PPQAMR.....	17

AG
3


INTRODUÇÃO

Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 76º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT – Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), foi elaborado o presente documento, enquanto elemento necessário que marca o início do procedimento de elaboração da Alteração do Plano de Pormenor da Quinta da Arrábida – Monte da Rocha (adiante identificado como PPQAMR) e contém o necessário enquadramento e fundamentação legal, o prazo previsto de elaboração e os objetivos do procedimento.

O presente documento, inclui ainda, o enquadramento e fundamentação legal para a não sujeição da Alteração ao PPQAMR a procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) nos termos do RJIGT e Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, retificado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

CAPITULO I – FUNDAMENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DA QUINTA DA ARRÁBIDA – MONTE DA ROCHA

1. DEFINIÇÃO DA OPORTUNIDADE

O PPQAMR foi publicado pelo Aviso n.º 10122/2012, em Diário da República, 2.ª série — N.º 144 — 26 de julho de 2012.

Entre 20 de junho e 28 de agosto de 2012, a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), realizou uma ação inspetiva (Processo de Inspeção n.º AA/00013/12) ao cumprimento do Plano de Ordenamento da Albufeira do Monte da Rocha (POAMR), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2003, de 29 de setembro, através da qual verificou a existência de algumas desconformidades do PPQAMR com o mesmo, que se impõe corrigir, com a maior urgência, no sentido de compatibilizar os planos.

Em 2/11/2015, a Quinta da Arrábida – Empreendimentos Imobiliários e Turísticos SA., (QDA) requer junto do promotor a revisão do PPQAMR, por forma a expurgar as incompatibilidades com o POAMR.

Em 13 de novembro de 2015, a Câmara Municipal, deliberou por unanimidade, dar início ao procedimento de Alteração do PPQAMR, estabelecendo para o efeito, um prazo máximo de 6 meses para a conclusão dos trabalhos (Proposta n.º 6-A/P/2015 – Alteração ao Plano de Pormenor da Quinta da Arrábida – Monte da Rocha). Por conseguinte, a Câmara Municipal comunicou pelo ofício n.º 327/DOGUA, de 25.11.2015, o teor dessa deliberação à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDRA).

No decorrer do processo de elaboração da Alteração foram entregues pela QDA, quatro versões da Alteração ao plano e realizadas algumas reuniões sectoriais.

Por solicitação do titular do Plano de Pormenor, a Câmara Municipal através do ofício n.º 2000/2017, de 2.05.2017 efetuou todas as diligências para convocação da Conferência Procedimental de Serviços junto da CCDRA, para examinação da proposta apresentada pela QDA (versão de 29 de março de 2017).

A Conferência Procedimental da Alteração do PPQAMR, nos termos do art.º 86º do RJGT, decorreu no dia 30 de maio de 2017, no Serviço Sub-Regional de Beja da CCDRA, tendo a CCDRA considerado que a *“Proposta do PPQAMR apresentada não reúne condições para a sua aprovação”*.

Por conseguinte, o prazo para conclusão do procedimento de Alteração do PPQAMR prescreveu sem que o mesmo ficasse concluído com êxito, sendo reaberto novo procedimento por deliberação da Câmara Municipal tomada em Reunião Ordinária Pública realizada em 28/06/2017 (Proposta N.º 30/P/2017), concedendo um prazo de seis meses para o efeito, o qual foi objeto de prorrogação por deliberação tomada por unanimidade, em 25 de fevereiro de 2018.

Contudo, também este último procedimento caducou, por força do decurso dos prazos, tendo em conta o Aviso n.º 9219/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 155 — 11 de agosto de 2017 e a respetiva prorrogação publicada na 2.ª Série do Diário da República através do Aviso n.º 2622/2018.

Contudo, encontram-se ainda por solucionar algumas questões de caráter técnico legal, motivo que levou o titular do PPQAMR e a Empresa Espaço Coletivo – Consultadoria e Estudos de Arquitetura e Planeamento Lda., autora do projeto, a requereram ao município que, determine a abertura de novo procedimento que acomode a conclusão das alterações e posterior publicação do plano de pormenor, expurgado de todas as inconsistências identificadas pela IGAMAOT.

Ora, o Município de Ourique não pode deixar de aderir às solicitações, de quem pretende ver concretizado um projeto, que se afigura de grande interesse para todo o Concelho de Ourique.

Para tanto, dispõe a alínea b) do n.º 2 do disposto no artigo 115.º do RJGT que: *“a alteração dos programas e dos planos territoriais incide sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção e decorre, da incompatibilidade ou da desconformidade com outros programas e planos territoriais aprovados ou ratificados”*. A Alteração ao PPQAMR segue, portanto, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no RJGT para a elaboração, aprovação, ratificação e publicação dos programas territoriais, com exceção do disposto no n.º 2 do art.º 118.º do mesmo diploma.

O procedimento de Alteração do PPQAMR pretende corrigir as incorreções e incompatibilidades detetadas no âmbito da ação inspetiva do IGAMAOT, que a seguir se transcrevem (tabela 1).

	Questões identificadas em Relatório do IGAMAOT	Pág. do Relatório
Em Zona Reservada do POAMR		
1	Centro Náutico (E5) com edifício de apoio e construção de restaurante/empreendimento turístico	27 a 29
2	Caminhos pedonais e ciclovias	28 e 29
Em Espaço Silvo-Pastoril do POAMR		
3	Aldeamentos Turísticos 1 (AT01) – implantação parcial de alguns lotes e respetivas construções	30
4	AT02 – implantação total de alguns lotes e respetivas construções	30
5	AT03 – implantação parcial de alguns dos lotes e respetivas construções	30
6	AT05 – implantação total/parcial de alguns dos lotes e respetivas construções	30
7	Casa de Campo (TER01)	31
8	Portaria do Conjunto Turístico, depósito de lixo, oficinas, área de apoio, área de armazenamento, depósito de água e estacionamento	31
9	Parte da Instalação de dois Campos de Golfe (E2)	31 e 32
10	Heliporto (E6)	31
11	Parte da Piscina de uso comum do conjunto turístico e balneários (E8)	31
12	Dois campos de ténis	31
13	Implantação da via principal, vias secundárias, vias de acesso local, vias de serviço e abastecimento, caminhos pedonais e ciclovias	31
14	Duas Estações de Tratamento de Águas Residuais	31
15	Cinco Miradouros	31
16	Um campo polidesportivo	31
17	Dois grandes planos de água	31

Tabela 1 – Listagem das incompatibilidades do PPQAMR com o POAMR

2. DEFINIÇÃO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA

2.1 ÁREA DE INTERVENÇÃO

A Alteração incide na totalidade da área de intervenção do PPQAMR, que totaliza cerca de 504,72 hectares área e engloba as propriedades designadas por Quinta da Arrábida, Monte do Torrejão, Cabreiras, Cabreiras Novas e Penilhos de Cima (Anexo I).

O PPQAMR situa-se na margem Norte da Albufeira da Barragem do Monte da Rocha, na União de Freguesias de Panóias e Conceição, do Concelho de Ourique e Distrito de Beja.

A área do PPQAMR possui um comprimento máximo de 4 km, na direção Este-Oeste, e uma largura máxima de 2,5 km, aproximadamente, e dista cerca de 10 km da sede do Concelho e 60 km de Beja. É limitada a sul pela Barragem de Monte da Rocha, a norte parcialmente pela linha de caminho-de-ferro que liga Panóias a Beja e é atravessada, na sua parte oeste, pela EN 123. Insere-se na bacia hidrográfica do rio Sado, onde se encontra construída a Barragem do Monte da Rocha.

2.2 ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

O procedimento de Alteração do PPQAMR visa as correções das incompatibilidades com o POAMR, cuja área de intervenção é totalmente coincidente com a do Plano de Pormenor publicado e em vigor desde 2012.

No processo de Alteração do PPQAMR deverão ser ponderados os diversos planos, programas e projetos para a área em causa, bem como os que resultam da execução do plano em vigor, de modo a assegurar as necessárias compatibilizações, nomeadamente as que impuseram a alteração do plano.

Na área do PPQAMR estão em eficácia:

- Três planos de Ordenamento de âmbito nacional:
 - Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território (PNPOT);

- Plano de Ordenamento da Albufeira do Monte da Rocha (POAMR);
- Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Sado (PBHRS).

— Um Plano de Ordenamento de âmbito regional:

- Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA)¹.

— Um Plano de âmbito municipal:

- Plano Diretor Municipal de Ourique (PDMO).

Em termos de condicionantes legais na área do PPQAMR, foi confirmada a presença de áreas afetadas à Reserva Ecológica Nacional (REN), à Reserva Agrícola Nacional - área residual - (RAN), ao Domínio Hídrico, à Proteção ao Sobreiro e Azinheira, bem como a presença de infra-estruturas com igual valor legal (rede de armazenagem e distribuição de água, linha de alta tensão e estradas nacionais).

Para além dos supra mencionados, sem prejuízo de outros, a Alteração ao PPQAMR deverá garantir as necessárias compatibilizações com todos planos e programas em vigor na sua área de intervenção, a saber:

- Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
- Estratégia Nacional para as Florestas;
- Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Alentejo (PROFBA);
- Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (Município de Ourique);
- Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil de Ourique;
- Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais PENZAAR;
- Plano Nacional da Água (em revisão);
- Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água;
- Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade (ENCNB 2025);
- Plano Rodoviário Nacional (PRN);

¹ O PPQAMR em vigor, foi elaborado ao abrigo do regime transitório previsto no Ponto 15 do Preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de agosto, pelo que ficou excluído da necessidade de adaptação às normas orientadoras do PROTA, uma vez que, a elaboração foi determinada antes de 7 de maio de 2009 e aprovada pela Assembleia Municipal antes de 3 de agosto de 2011.

- Programa de Ação nacional de Combate à desertificação (PANCD);
- Plano Estratégico Nacional de Turismo (PENT).

2.3 OBJETIVOS GERAIS

Conforme o disposto no Regulamento do PPQAMR em vigor (Aviso n.º 10122/2012, 26 de julho), o Plano:

“... insere-se numa estratégia de desenvolvimento regional, coerente com os princípios da sustentabilidade, e visa a prossecução dos seguintes grandes objetivos:

- a) Criação de um novo destino turístico, nomeadamente nas valências da hotelaria, golfe, turismo residencial, de saúde e bem-estar, ecológico e cultural, tudo de acordo com o definido, nomeadamente, no Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), Plano Estratégico Nacional do Turismo (PENT) e no Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação (PANCD), e que potencie:*
 - i. Internacionalização da Região do Alentejo;*
 - ii. Integração do destino e da região no circuito internacional do golfe, incluindo o profissional;*
 - iii. Afirmação nos mercados europeu e internacional dos recursos e valores ambientais da Região do Alentejo, incluindo a sua paisagem típica;*
 - iv. Consolidação do Alentejo como destino turístico associado a uma oferta qualificada e ajustada às suas características ambientais, naturais e patrimoniais;*
 - v. Estímulo, crescimento e desenvolvimento da economia local e regional;*
 - vi. Combate à desertificação humana, mediante a fixação e atração de população ativa na zona rural;*
 - vii. Reversão do processo de envelhecimento da população local;*
 - viii. Criação de emprego e valorização dos recursos humanos;*
 - ix. Valorização, promoção e divulgação do património cultural e gastronómico;*
 - x. Preservação, conservação e valorização da biodiversidade;*
 - xi. Desenvolvimento sustentável nos espaços rurais;*
 - xii. Prevenção dos fatores e das situações de riscos naturais e tecnológicos e o desenvolvimento de dispositivos e medidas de minimização dos respetivos impactes, e;*
 - xiii. Utilização e promoção de fontes de energia renováveis.*
- b) Definição das novas propostas de ocupação, uso e transformação do solo, designadamente através da:*
 - i. Conceção de um modelo de ocupação com características turísticas e respetiva integração paisagística;*
 - ii. Gestão eficiente dos recursos existentes, com o objetivo de reduzir os consumos de água, energia e materiais, através do estímulo do uso de energias renováveis, reutilização de águas residuais tratadas e águas pluviais para rega, adequada conceção arquitetónica e construtiva dos edifícios;*
 - iii. Consciência ambiental indutora de boas práticas ambientais.*
- c) A garantia da unidade formal.”*

Para além dos objetivos acima descritos, o procedimento de Alteração ao PPQAMR tem como objetivos específicos corrigir as incorreções e incompatibilidades detetadas no âmbito da ação

inspetiva da IGAMAOT, identificadas na Tabela 1, do ponto 1 do Capítulo I do presente documento.

3. PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA ALTERAÇÃO

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 119.º e para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 191.º do RJGT, a deliberação de elaboração da Alteração ao PPQAMR será publicada na 2.ª série do Diário da República e divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio na Internet da câmara municipal.

Prevê-se que o prazo para a elaboração da alteração ao PPQAMR tenha a duração de 180 dias, contado da data da respetiva publicação no Diário da República.

Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do RJGT, será definido um período mínimo de 15 dias úteis, a contar da data de publicação da deliberação no Diário da República, 2.ª série, para a participação pública, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de Alteração.

CAPÍTULO II – JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA QUINTA DA ARRÁBIDA – MONTE DA ROCHA A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

De acordo com o Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, publicado pela APA – Agência Portuguesa do Ambiente, “*A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável.*”

A AAE é um procedimento obrigatório para os planos e programas, em Portugal, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, retificado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, e a Diretiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio, sobre a participação do público na elaboração dos planos ou programas relativos ao ambiente.

Nos termos do Artigo 78.º do RJIGT, os Planos de Pormenor:

“1 — (... só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais.

2 — A qualificação (...) dos planos de pormenor, para efeitos do disposto no número anterior, compete à câmara municipal, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

3 — Tendo sido deliberada a elaboração de plano de urbanização ou de plano de pormenor, a câmara municipal solicita parecer sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

4 — Os pareceres emitidos ao abrigo do número anterior são emitidos no prazo de 20 dias, sob pena de não serem considerados e devem, nos casos em que se justifique, conter, também, a pronúncia sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental.”

Já nos termos do n.º 1 do artigo 120.º RJIGT “as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”, competindo à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa a qualificação dessas alterações, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano (conforme n.º 2 do artigo 120º do RJIGT).

Os Planos de Pormenor deverão ser acompanhados de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos (conforme o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 107.º do RJIGT).

O PPQAMR foi publicado pelo Aviso n.º 10122/2012, em Diário da República, 2.ª série — n.º 144 — 26 de julho de 2012, tendo sido objeto de avaliação ambiental estratégica, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Tendo em conta, o definido no RJIGT, e em conjugação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, serve este relatório para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica da proposta de alteração ao PPQAMR.

2. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

O PPQAMR em vigor foi elaborado de acordo com RJIGT vigente na altura, especificamente com o Decreto-lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de dezembro, pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 56/2007, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

O PPQAMR, enquanto plano municipal de ordenamento do território, o qual define a utilização dos solos e uma vez que constitui o enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados no anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, tendo sido objeto de deliberação pela Câmara Municipal de Ourique em 23 de Março de 2006, e tendo em conta as suas características, foi sujeito a AAE, em momento antecedente à sua aprovação pelo órgão municipal competente, com enquadramento nas alíneas a) e c) do ponto 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

Processualmente, e em cumprimento do estipulado pelo artigo 5º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, a Câmara Municipal de Ourique, enquanto entidade responsável pela elaboração do PPQAMR, determinou o âmbito da avaliação ambiental a realizar, bem como o alcance e nível de pormenorização da informação a incluir no relatório ambiental, tendo para o efeito solicitado parecer sobre estas matérias às entidades, às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, poderiam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do PPQAMR. Este pedido foi efetuado em 2008, já para esta área, e as entidades cujo parecer foi solicitado foram: Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, IP, a Agência Portuguesa do Ambiente, o Instituto da Água, IP, a Direcção Geral dos Recursos Florestais, a Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, IP, e a Direcção Geral de Saúde. A esta solicitação responderam as seguintes entidades: a Agência Portuguesa do Ambiente, o Instituto da Água, IP, a Direcção Geral dos Recursos Florestais, a Direcção Geral de Saúde e a Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural. Os conteúdos indicados pelas entidades consultadas neste âmbito pela Câmara Municipal de Ourique foram integrados no presente Relatório Ambiental.

O procedimento da AAE do PPQAMR foi elaborado conforme o previsto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas, em especial pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro e, subsidiariamente, as normas previstas no referido Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho. Do procedimento de AAE do PPQAMR conforme o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, resultou um Relatório Ambiental (Maio de 2011), acompanhado de Relatório Síntese (RS), contendo um Anexo Documental (AD), de Abril de 2011 e Resumo Não Técnico (RNT), de Abril de 2011. Refira-se ainda que, na sequência dos pareceres emitidos pelas entidades no âmbito da conferência de serviços do PPQAMR reproduzidos na ata da conferência de serviços elaborada

pela CCDR Alentejo datada de 10 de Maio de 2011, foi elaborada Adenda ao Relatório Síntese (Maio de 2011), de forma a responder às questões levantadas pelas entidades no âmbito do Relatório Ambiental.

De acordo com o n.º 1, do art.º 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, retificado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, apresenta-se a justificação da não sujeição da proposta de Alteração do PPQAMR a AAE (tabela 2).

Nº 1 do Artigo 3.º	Proposta de Alteração ao PPQAMR
<p>a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei no 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação;</p>	<p>Nesta alteração ao PPQAMR, apesar de estarem previstos projetos mencionados nos referidos anexos, os mesmos já foram objeto de AAE, aquando da elaboração do Plano.</p>
<p>b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;</p>	<p>Não aplicável, uma vez que na área de intervenção do PPQAMR e da sua Alteração não existem quaisquer dos sítios ou áreas referidas na alínea b).</p>
<p>c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</p>	<p>Não aplicável, uma vez que a Alteração ao PPQAMR é abrangida pela alínea a) do ponto 1 do artigo 3º.</p>

Tabela 2 – Justificação da Não sujeição do PPQAMR a AAE

2.1.1 CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE

Tendo em consideração o nº 2 do artigo 78º do RJGT em conjugação com o anexo presente no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, retificado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, apresentam-se os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente da Alteração do PPQAMR (tabela 3).

1 - Características do Plano, tendo em conta, nomeadamente:	
Critérios	Proposta de Alteração PPQAMR
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	Trata-se de uma alteração a um Plano de Pormenor já em vigor desde 2012, que visa compatibilização das questões identificadas pela IGAMAOT e portanto a conformação com o POAMR.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A proposta de alteração visa a total compatibilidade com os IGT de hierarquia superior (POAMR e por conseguinte com o PDMO).
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	A alteração ao PPQAMR visa a conformação com o POAMR, e pretende assegurar seu objetivo inicial relativo à proteção e valorização do património natural e paisagístico.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Tendo em conta a AAE do PPQAMR, em vigor, na globalidade dos fatores críticos, os impactes negativos são pouco significativos, cujos efeitos poderão inexistir com a aplicação de medidas de minimização. Assim, sendo e tendo em conta que a Alteração ao PPQAMR visa a conformação com o POAMR, não se perspetivam efeitos significativos assinaláveis no ambiente.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	A proposta de alteração visa a conformação com o POAMR, no respeito pela legislação em matéria do ambiente.

2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:	
Critérios	Proposta de Alteração PPQAMR
a) A probabilidade, duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Tendo em consideração que a presente Alteração preconiza a manutenção da situação de referência aquando da elaboração da AAE do PPQAMR em vigor, com as devidas adaptações nas situações identificadas pela IGAMAOT necessárias à compatibilização do plano com o POAMR (fato que determina o início do Procedimento de Alteração do Plano em vigor), não se prevê que deste procedimento resultem quaisquer agravamentos dos efeitos inicialmente previstos (em termos de duração, frequência, probabilidade, reversibilidade, natureza ou relação de proximidade geográfica); ou em matéria de riscos para a saúde humano ou para o ambiente; e em termos de área geográfica ou população suscetível de ser afetada.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	
c) A natureza Transfronteiriça dos efeitos;	
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	
f) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	
i) Características naturais específicas ou património cultural	A Alteração do Plano visa o objetivo inicial do PPQAMR em vigor em matéria de salvaguarda das características naturais específicas da área de intervenção e no que toca à salvaguarda do património cultural e arqueológico existente.
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental	Atendendo à dimensão, objeto e justificação da Alteração considera-se que a mesma não terá impacte relevante no que respeita à qualidade ambiental, face ao PPQAMR em vigor.
iii) Utilização intensiva do solo	Não se prevê qualquer agravamento dos parâmetros urbanísticos inicialmente previstos e constantes do Plano em vigor.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	A proposta de alteração visa a conformação com o POAMR e respeita as disposições referentes às paisagens com estatuto protegido presentes na área de intervenção (RAN, REN e Montado).

Tabela 3 - Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente da Alteração do PPQAMR

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto e tendo em consideração que:

- O PPQAMR em vigor foi objeto de AAE;
- A IGAMAOT, na sua ação inspetiva ao cumprimento do POAMR (Processo de Inspeção n.º AA/00013/12) detetou a existência de algumas desconformidades do PPQAMR com o plano especial mencionado;
- Tanto o promotor como o titular do PPQAMR demonstraram interesse em efetuar as correções necessárias, no sentido de compatibilizar os planos;
- A Câmara Municipal aprovou em 13/11/2015, a Proposta n.º 6-A/2015, de 2 de novembro, cujo prazo para conclusão do procedimento de Alteração do PPQAMR, prescreveu, sem que o mesmo ficasse concluído;
- Foi reaberto novo procedimento, na sequência da deliberação tomada pelo órgão executivo do município, em reunião ordinária pública realizada em 28/06/2017 (Proposta N.º 30/P/2017), cujo prazo veio a ser prorrogado em 25.02.2018 (Proposta N.º 3/P/2018), advindo a caducidade em agosto/2018, quando ainda se encontravam por solucionar algumas questões de carácter técnico legal, que se prendem essencialmente com a Cartografia de base.
- Para completar as alterações em falta, a Câmara Municipal em Reunião Ordinária Pública de 22/08/2018 (Proposta N.º 45/P/2018) —, a requerimento do titular do PPQAMR e da empresa Espaço Coletivo, Consultadoria e Estudos de Arquitetura e Planeamento Lda., esta na qualidade de autora do projeto —, determina a abertura de novo procedimento para regularização do Plano, no prazo de 180 dias.
- As alterações ao PPQAMR incidirão exclusivamente na resolução das incompatibilidades identificadas no âmbito da ação inspetiva realizada pela IGAMAOT ao POAMR.

Conclui-se que:

- É necessário compatibilizar, com urgência, o PPQAMR ao POAMR;
- É necessário adequar o prazo de elaboração da Alteração do PPQAMR;
- O procedimento de Alteração ao PPQAMR deve ser iniciado com a maior brevidade possível, nos termos da alínea b) do n.º 2 do disposto no artigo 115.º do RJGT, devendo ainda seguir com as devidas adaptações, os procedimentos previstos nesse

regime, para a elaboração, aprovação, ratificação e publicação dos planos, com exceção do disposto no n.º 2 do art.º 118.º do mesmo diploma.

- a Alteração em causa deve ser considerada como uma pequena alteração, enquadrada nas isenções previstas no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, retificado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, em conjugação com o n.º 1 do artigo 120º do RJGT;
- E que, a matriz de análise anteriormente apresentada justifica a não sujeição a AAE do procedimento de Alteração em causa, nos termos do n.º 2 do artigo 120 do RJGT e do anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, retificado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.



BIBLIOGRAFIA

- AVISO n.º 10122/2012, D. R. II Série, 144 (26-07-2012), 26693-2706.
- CÂMARA MUNICIPAL DE OURIQUE, 2015, Deliberação de Câmara de 13 de novembro.
- CÂMARA MUNICIPAL DE OURIQUE, 2017, Deliberação de Câmara de 28 de junho.
- CÂMARA MUNICIPAL DE OURIQUE, 2018, Deliberação de Câmara de 25 de fevereiro.
- CÂMARA MUNICIPAL DE OURIQUE, 2018, Deliberação de Câmara de 22 de agosto.
- COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO, 2011, Ata Conferência de Serviços – Elaboração do Plano de Pormenor da Quinta da Arrábida – Monte da Rocha.
- COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO, 2017, Ata Conferência Procedimental – Alteração do Plano de Pormenor da Quinta da Arrábida – Monte da Rocha.
- DECRETO-LEI n.º 380/1999, D. R. I-A Série, 222 (22-09-1999), 6590-6622.
- DECRETO-LEI n.º 69/2000, D. R. I-A Série, 102 (03-05-2000), 1784-1801.
- DECRETO-LEI n.º 232/2007, D. R. I Série, 114 (15-06-2007), 3866-3871.
- DECRETO-LEI n.º 316/2007, D. R. I Série, 191 (19-09-2007), 6617-6670.
- DECRETO-LEI n.º 58/2011, D. R. I Série, 86 (04-05-2011), 2533.
- DECRETO-LEI n.º 80/2015, D. R. I Série, 93 (14-05-2015), 2469-2512.
- DIRETIVA 2001/42/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 197 (27-06-2001), 30-37.
- DIRETIVA 2003/35/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, Jornal Oficial da União Europeia, 156 (26-05-2003), 17-24.
- IGAMAOT, 2012, Relatório Final da Ação Inspetiva ao Cumprimento do Plano de Ordenamento da Albufeira do Monte da Rocha, Processo de Inspeção n.º AA/00013/12.
- PARTIDÁRIO, M. R., e INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO, 2007; *Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica - Orientações metodológicas*; Agência Portuguesa do Ambiente (Amadora).
- RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS n.º 154/2003, D. R. I Série-B, 225 (21-12-2007), 8992-9005.
- RESOLUÇÃO DE CONSELHO DE MINISTROS n.º 53/2010, D. R. I Série, 148 (02-08-2010), 2962-3129.
- Gabinete de Planeamento e Gestão do Território, Lda., e Centro de Geofísica de Évora, Universidade de Évora, 2011, Relatório Ambiental Do Plano De Pormenor Da Quinta Da Arrábida – Monte Da Rocha (PPMR), Adenda Ao Relatório Síntese (Adenda RS).

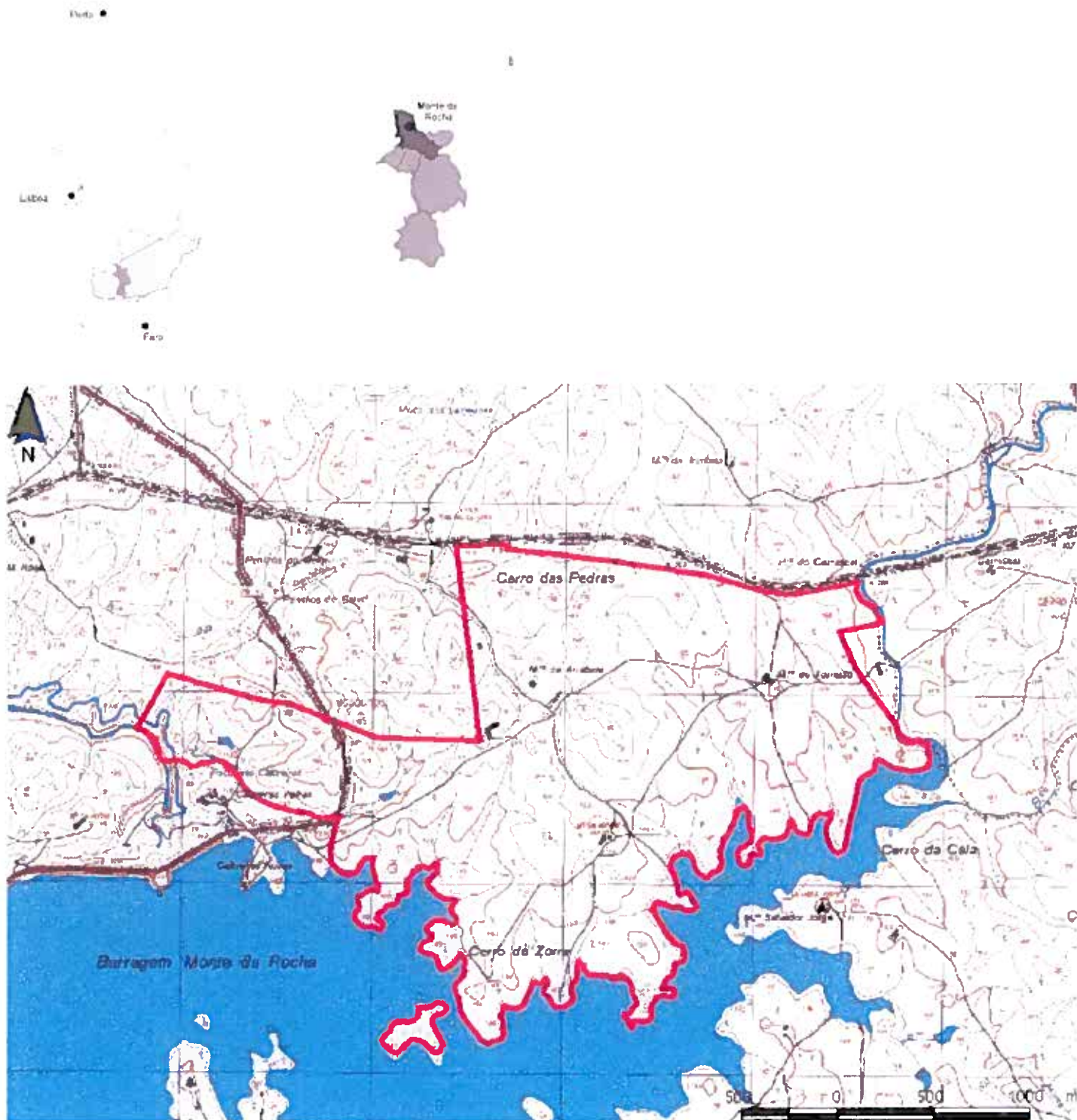
Gabinete de Planeamento e Gestão do Território, Lda., e Centro de Geofísica de Évora, Universidade de Évora, 2011, Relatório Ambiental Do Plano De Pormenor Da Quinta Da Arrábida – Monte Da Rocha (PPMR), Resumo Não Técnico (RNT).

Gabinete de Planeamento e Gestão do Território, Lda., e Centro de Geofísica de Évora, Universidade de Évora, 2011, Relatório Ambiental Do Plano De Pormenor Da Quinta Da Arrábida – Monte Da Rocha (PPMR), Resumo Não Técnico (RNT).

Gabinete de Planeamento e Gestão do Território, Lda., e Centro de Geofísica de Évora, Universidade de Évora, 2011, Relatório Ambiental do Plano de Pormenor da Quinta da Arrábida – Monte da Rocha (PPMR), Resumo Síntese (RS).



ANEXO I



Fonte: Resumo Não Técnico do Relatório Ambiental do PPQAMR (2011)